

Processo n.: @RLI 18/00876227

Assunto: Relatório de Inspeção sobre o monitoramento do cumprimento da estratégia 17.5 (Meta 17) da Lei (municipal) n. 3.230/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Interessados: Josete Maria de Lemos Estrowispy e Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 659/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPEI/Div 1 n. 7286/2019**, referente à inspeção em atos de pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Caçador, com o objetivo de monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/2014) e da estratégia 17.5 (Meta 17) do Plano Municipal de Educação (Lei -municipal- n. 3.230/2015), em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 1º/01/2014 a 31/08/2018.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Caçador que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas- DOTC-e, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC 122/2015, apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando a atingir a Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação de Caçador (Lei -municipal- n. 3.230/2015).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caçador que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaboração de escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

4. Alertar o Prefeito Municipal de Caçador e a Secretária Municipal de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessados acima nominados, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC